SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192889 - MG (2026/0079161-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	G A G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se pretendia a condenação por estupro de vulnerável.
2. *Fato relevante*. Acórdão de origem manteve a sentença de absolvição por insuficiência de provas judicializadas; vítima não ouvida em juízo; testemunha conselheira tutelar apenas reproduziu relato da vítima; inexistência de corroboração em contraditório.
3. *As decisões anteriores*. Sentença absolveu com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Tribunal local confirmou a absolvição, destacando a vedação do art. 155 do CPP à condenação baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para reformar a absolvição e condenar o acusado, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula 7/STJ, pois a pretensão de condenação exige reexame de fatos e provas já analisados pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela insuficiência probatória e pela manutenção da absolvição.
6. Ainda que o depoimento judicial da vítima (que nem ocorreu neste caso) possa, em tese, sustentar a condenação, sua avaliação compete às instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA58877251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7bab9ce9-3db0-4876-b5ed-209923983574

CPP, art. 155.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.121.042/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7bab9ce9-3db0-4876-b5ed-209923983574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192889 - MG (2026/0079161-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	G A G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se pretendia a condenação por estupro de vulnerável.

2. *Fato relevante*. Acórdão de origem manteve a sentença de absolvição por insuficiência de provas judicializadas; vítima não ouvida em juízo; testemunha conselheira tutelar apenas reproduziu relato da vítima; inexistência de corroboração em contraditório.

3. *As decisões anteriores*. Sentença absolveu com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Tribunal local confirmou a absolvição, destacando a vedação do art. 155 do CPP à condenação baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para reformar a absolvição e condenar o acusado, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula 7/STJ, pois a pretensão de condenação exige reexame de fatos e provas já analisados pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela insuficiência probatória e pela manutenção da absolvição.

6. Ainda que o depoimento judicial da vítima (que nem ocorreu neste caso) possa, em tese, sustentar a condenação, sua avaliação compete às instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58879167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:25
Código de Controle do Documento: cfafeff2-6c15-4d54-ada3-0501d05b755d

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.121.042/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 456-458).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, bastando revalorar as provas para condenar o réu. Reitera, em seguida, os argumentos de mérito do recurso especial, em que pretende a condenação do acusado.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte de origem entendeu que não está comprovada a hipótese acusatória, após o exame da prova testemunhal, confrontando o depoimento da vítima com os demais dados probatórios produzidos no curso da persecução criminal. Veja-se o que concluiu o aresto, depois de analisar as provas (fls. 325-331):

> "No caso em comento, após a atenta apreciação do acervo probatório, conclui-se que não existem provas que conduzam, com a necessária certeza, à condenação do apelado pelo crime tipificado no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal.
> Isto porque, em primeiro lugar, **não foi possível a oitiva da vítima em Juízo, tendo sido formulado, como frisado em passagem anterior deste voto, pedido de desistência, tanto pelo apelante, quanto pelo apelado.**

Documento eletrônico VDA58879167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:25
Código de Controle do Documento: cfafeff2-6c15-4d54-ada3-0501d05b755d

Dessa forma, os esclarecimentos prestados pela vítima em sede inquisitorial não foram corroborados durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Em segundo lugar, muito embora pretenda o apelante alicerçar a condenação no depoimento prestado pela testemunha D. G. V., conselheira tutelar, tal pretensão não se afigura possível ou razoável, tendo em vista que, relativamente aos fatos descritos na denúncia, a aludida testemunha apenas informou em Juízo aquilo que havia escutado da vítima.
Ainda que o exame de corpo de delito tenha apontado para a prática de atos sexuais pela vítima, não se pode atribuí-los ao apelado, pela ausência de prova suficiente nesse sentido, especialmente diante do histórico de fugas da ofendida do local em que residia, permanecendo dias afastada de sua casa, período no qual poderia ter se relacionado com outras pessoas.
Sob outro aspecto, as declarações emitidas pelo Projeto Social que era frequentado pela vítima e por seu irmão esclarecem que o apelado era o responsável pelos menores e se preocupava com a criação e com a educação dos mesmos.
Acresça-se que a vítima e seu irmão realizaram acompanhamento psicológico perante o CREAS, acompanhados pelo apelado, sendo que, durante o período do tratamento, não noticiou a responsável pelo atendimento possível violação da dignidade sexual da ofendida por parte do recorrido, o que poderia ter sido por ela percebido, em razão de sua graduação técnica.
[...]
Com efeito, existindo dúvida razoável a respeito da autoria do delito descrito na peça inicial acusatória, há de ser adotado o brocardo “in dubio pro reo”, absolvendo-se o apelando das condutas tipificadas no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, tal como realizado pela respeitável sentença de ordem nº 09, f. 21/24.
[...]
Há de ser dito, por fim, que o Magistrado, ao firmar o seu livre convencimento, não poderá alicerçar a sentença condenatória, unicamente, nos elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o que foi, inclusive, destacado pela respeitável sentença.
Dessa forma, se o contexto probatório gravita em torno, exclusivamente, da versão apresentada pela vítima durante a fase inquisitorial e não existindo provas judicializadas que amparem eventual título condenatório, a absolvição do apelado é medida impositiva".

A mesma conclusão, aliás, foi adotada pelo juízo sentenciante (fl. 236):

"Da cuidadosa análise do feito, verifica-se que não há provas seguras para uma condenação.
Isso porque, a vítima N C de B B não foi ouvida em juízo, e somente seu relato prestado na fase inquisitorial aponta que o delito foi cometido pelo acusado.
Para além disso, as testemunhas ouvidas no feito não presenciaram os fatos e o réu, em todas as oportunidades em que fora ouvido, negou veementemente ter perpetrado esse ilícito.
Com efeito, todo o contexto probante do feito gira em torno única e exclusivamente da versão apresentada por N na fase extrajudicial.
Assim, ante a ausência de provas judicializadas e a fragilidade do arcabouço probatório que não indica, com certeza, que foi perpetrado um crime de estupro de vulnerável pelo acusado, de se aplicar o imperioso princípio “in dubio pro reo”, impondo-se a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal".

Documento eletrônico VDA58879167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:25
Código de Controle do Documento: cfafeff2-6c15-4d54-ada3-0501d05b755d

Assim, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Afinal, o fato de existir um dado probatório testemunhal favorável à hipótese da acusação não obriga o juízo a condenar o réu. Esse dado probatório, como qualquer outro, precisa ser racional e motivadamente examinado pelo julgador, nos termos do art. 155 do CPP, justamente como fez aqui o Tribunal local. Alterar sua percepção sobre o referido testemunho (e seu confronto com as demais provas dos autos), por sua vez, exigiria um reexame incompatível com a via especial. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O pedido de condenação do acusado esbarra na Súmula 7/STJ, tendo o Tribunal local, soberano no exame dos fatos e provas da causa, destacado diversas incongruências nos depoimentos em que se baseia o Ministério Público.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 2.121.042/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Diversamente do que alega a acusação, não há "jurisprudência consolidada desta Corte Superior" (fl. 473) a *obrigar* a condenação quando presentes determinados dados probatórios - tanto que o agravo regimental não indica nenhum precedente nesse sentido. O que este STJ, como visto acima, é que o depoimento da vítima pode *em tese* sustentar a condenação, conforme o exame que dele fizerem as instâncias ordinárias, e esse exame não pode ser revisto em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:25
Código de Controle do Documento: cfafeff2-6c15-4d54-ada3-0501d05b755d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0079161-5

AgRg no AREsp 3.192.889 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00385644920128130209 10000251889812004 385644920128130209

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	G A G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	G A G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:27:10
Código de Controle do Documento: D016F778-E699-4316-8442-A9ED317A85FA